CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2110 de 19

Promovente: Jacuaki Goes

Natureza: **PROJETO DE LEI**

Assunto: Declara de utilidade pública a Coop. Cerealista Pompeiana.

ANDAMENTO

Observações:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 20/60

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, decreta;

Artigo 1º - Fica a COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE POMPEIA, sociedade civil com séde nêste Município, considerada de - " UTILIDADE PUBLICA".

Artigo 2º - Ésta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de março de 1960.

a)- Yasuaki Horiuti.

COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE POMPÉIA

Reg. no S. E. R. do Min. da Agr. sob N o 5495 e no D. A. C. da Sec da Agr. sob N.o 959
Rua Embaixador Macedo Soares N.o 8 — Inscrição N.o 2245
POMPÉIA
Est. de São Paulo

O abaixo assinado, Diretor-Presidente da COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE POMPÉIA, declara para os devidos fins de direito:

1º) - que, a COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE POMPÉIA, procedeu ao arquivamento no Registro de Títulos e Documentos desta comarca, do ato constitutivo, dos estatutos sociais e lista nominativa dos associados, conforme Certidão anexa, tudo de acôrdo com o artigo nº 13, do decreto federal nº 22.239, de 19-12-32, a fim de que a Cooperativa adquirisse personalidade jurídica;

2º) - que, a referida Cooperativa, vem funcionando normalmente, desde 7-4-58, com armazém distribuidor de mercadorias, exclusivamente a associados, sito à rua Embaixador Macedo - Soares nº 8, nesta cidade, desinteressadamente, sem visar lucros, a não ser uma percentagem mínima para ocorrer as despesas com empregados, fretes, aluguel etc.;

3º) - que, como sociedade civil, constituída nos moldes da legislação sôbre "Sociedades Cooperativas", não distribui lucros proporcionalmente ao capital realizado, todavia, as sobras que houverem no encerramento de cada exercício social, serão retornadas aos associados na proporção das compras efetuadas durante o ano pelos mesmos associados;

4º) - finalmente, declara, que nenhum dos seus diretores percebem honorários, quer sejam membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Aos interessados, desde já, autorizo o livre acesso às dependências da Cooperativa, a fim de que se certifiquem do que acima ficou declarado.

Pompéia (SP), 28 de março de 1960

Dr. Rafael Raya Júnior
Diretor-Presidente

hs/.

Republica dos Estados Unidos do Brasil

COMARCA DE POMPÉIA ESTADO DE S. PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Dr. Tarcisio Leopoldo e Silva
OFICIAL

JOSÉ CELESTINO, oficial sucessor do Registro de Títulos e Documentos desta comarca de Pompéia, Estado de São Paulo.

CERTIFICA, que a Cooperativa de Consumo Popular de Pompéia, com sede na cidade de Pompéia, comarca de Pompéia, Estado de São Paulo, apresentou em cartório, nesta data, duas vias de cada um dos documentos de sua constituição, constantes de: a)ato constitutivo; b) estatutos sociais e c) lista nominativa de seus associados - documentos êsses que ficaram arquivados, depois de protocolados sob número de ordem 1954 (mil novecentos e cincoenta e quatro, às folhas 387 (trezentos e oitenta e sete) do Protocolo A, sendo uma via dos mesmos remetida à Junta Comercial dêste Estado, tudo nos têrmos e para os efeitos do Decreto Federal nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932 e Decreto-lei nº 581, de 1º de agôsto de 1938, revigorados pelo Decreto-lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945. O referido é verdade e dá fé. Pompéia, aos cinco de setembro de mil novecentos e cincoenta e sete. O oficial sucessor, José Celestino

COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE POMPÉIA
FUNDADA EM 6-3-57

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator:- Dr.Carmelino José Dalsenter

Ao Projeto de lei 20/60

O presente projeto de lei do nobre vereador Yasuaki Horiuti visa declarar de utilidade pública a Cooperativa de Consumo Popular de Pompeia.

Pelos documentos apresentados pelo sr. Presidente da referida sociedade civil, verifica-se que ela preenche os requisitos exigidos pela lei estadual 3.198 de 25 de outubro de 1955, a saber: personalidade juridica, efetivo funcionamento sem visar lucros e cargo da diretoria não remunerados.

Esta Câmara, pela Lei n.415, de 21 de Julho de 1959, isentou a C.C.P.P. dos impostos municipais, medida acertada e justa, a nosso ver.

E pelo cumprimento dos requisitos exigidos por lei, não vemos óbice que vede a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 1960.

Dr.Carmelino José Dalsenter.

De acordo.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Nestor de Barros

Ao Projeto de lei 20/60

Esta Câmara Municipal em meados de 1959, pela Lei 415, concedeu isenção de impostos à Cooperativa de Consumo Popular de P[illegible] pela, reconhecendo ser uma Sociedade Civil com direitos adquiridos pela Constituição Estadual,

Afim de ser completado aquele benefício, justo portanto, que esta Casa a declare de Utilidade Pública, uma vez que, foram apresentados documentos exigidos pela Lei Estadual 3.198 de 25 de Outubro de 1955.

Somos portanto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 1960

Nestor de Barros - Relator

Sanzio Ramiro Bagnil